

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.05476-2, DE FORTALEZA

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DES. FCO. HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

- A finalidade da instituição dos juzados especiais pela CF/88 e pela LJE (Lei dos Juzados Especiais - 9.099/95) é a de oferecer ao jurisdicionado mais uma alternativa para que possa ter acesso à ordem jurídica justa.

- O autor tem a faculdade de dirigir sua pretensão tanto ao juzado especial quanto ao juízo comum, não se lhe podendo subtrair a possibilidade de ver essa pretensão examinada em toda a sua plenitude, com ampla defesa garantida pela CF/88, art. 5º., LV, o que só corre mediante o procedimento previsto no sistema do CPC. Seria ofensivo ao princípio constitucional do direito de ação, bem como ao da ampla defesa (CF/88, art. 5º., XXXV e LV), impedir-se o autor de postular perante o juízo comum, com direito a ampla defesa, situação que não lhe é assegurada pelo procedimento expedito, sumaríssimo, restrito, incompleto, oral e informal dos juzados especiais.

- Conflito acolhido para reputar competente o juízo comum cível perante o qual a ação fora originariamente proposta (21ª Vara Cível da Capital), onde deverá, na forma da lei, ser processada pelo rito sumário.

Rosa Maria do Monte ajuizou, em desfavor da empresa Tauatur -

Tauá Transporte e Turismo Ltda., ação de indenização de danos causados por acidente de veículo, feito que restou originariamente distribuído à 1ª Vara Cível de Fortaleza.

O titular daquele órgão julgador, por se tratar de feito que deveria ser processado sob o rito sumário, sustentou, forte na disposição do art. 3º II, da Lei nº. 9.099, de 26.09.95, o entendimento de que o órgão jurisdicional competente para destramar a refrega seria uma das unidades de juizado especial da Capital, determinando, de conseguinte, fosse procedida a necessária redistribuição (decisão de fl. 03v.).

Ao receber os autos, suscitou a julgadora titular deste último Órgão Jurisdicional o conflito negativo de competência de que se cogita (fl. 61/62). Para tanto, argumentou, em apertada síntese, que o vultuoso valor atribuído à causa não se harmoniza com a singeleza oralizada dos processos que tramitam em juizado deste jaez.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral da Justiça posicionou-se pelo acolhimento do conflito, reputando competente o Juízo da 1ª Vara Cível.

É o breve relatório.

Cumpr, em primeiro lanço destacar que o feito de que se cogita há de ser, por força do quanto dispõe o art. 275, II, “d”, do CPC, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei nº 9.245/95, **processada sob o rito sumário** (não se lhe confunda com o sumaríssimo, previsto na Lei dos Juizados Especiais).

Ora, a lei de Organização Judiciária já não contempla a existência de varas privativas de feitos que hão de ser processados sob o rito sumário, pelo que, já aqui, claro a mais não poder que a **competência para deslindar ações deste jaez é das varas cíveis da Capital (qualquer delas, por distribuição)**. Justifica-se: a competência das varas cíveis é residual. Toda aquela ação para o conhecimento da qual não haja juízo especializado (v.g., fazenda pública, execuções finais, infância e adolescência, registros públicos etc.) haverá de ser destramada por uma das varas cíveis, como é curial.

Assim, há a ação de ser destramada pela 1ª Vara Cível – aquela a quem a Distribuição dirigiu a ação -, e ali processada sob o rito sumário.

Não se há, por óbvio, de cogitar de competência dos juizados especiais para conhecer da ação em apreço.

É certo que o art. 3º, II, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) possibilitou que as ações relacionadas no art. 275, II, da Lei Adjetiva Civil fossem propostas perante aquela novel unidade jurisdicional. Tal, no

entanto, é **faculdade** que se coloca à disposição do autor. É ele quem escolherá, em se tratando de ações deste jaez, se prefere que a causa seja proposta perante a justiça comum ou perante uma unidade de juizado especial (v., a propósito, redação do § 3º deste mesmo art. 3º da LJE, que expressamente alude a **opção**).

Há de se relevar, neste passo, que os juzados especiais foram concebidos e instituídos como alternativa posta à disposição do jurisdicionado, e não como instância à qual obrigatoriamente ele haveria de submeter-se.

Como se estivesse a solucionar o conflito de que se cogita, o em. Prof. NÉLSON NERY JÚNIOR, com a clareza que lhe é peculiar, ensina:

“Finalidade dos juzados especiais. É preciso não se perder de vista a finalidade da instituição dos juzados especiais pela CF/88 e pela LJE (Lei dos Juzados Especiais), que é a de oferecer ao jurisdicionado mais uma alternativa para que possa ter acesso à ordem jurídica justa. O autor pode dirigir sua pretensão tanto ao juizado especial quanto ao juízo comum, não se lhe podendo subtrair a possibilidade de ver essa pretensão examinada em toda a sua plenitude, com ampla defesa garantida pela CF, 5º LV, o que só corre mediante o procedimento previsto no sistema do CPC. Seria ofensivo ao princípio constitucional do direito de ação, bem como ao da ampla defesa (CF, 5º, XXXV e LV), impedir-se o autor de postular perante o juízo comum, com direito a ampla defesa, situação que não lhe é assegurada pelo procedimento expedito, sumaríssimo, restrito, incompleto, oral e informal dos juzados especiais.”

- grifos do Relator -

(in Código de Processo Civil Comentado, em parceria com ROSA MARIA ANDRADE NERY, 2ª ed., RT, 1996, nota de nº. 9 ao art. 275, p. 698).

Mais adiante, arremata:

“Ajuizamento facultativo nos juzados especiais. Frise-se que, a entender-se que o ajuizamento das ações previstas na LJE, art. 3º, é obrigatório, perante o juizado especial é, a um só tempo: a) apenar-se o jurisdicionado, que ao invés de ter mais uma alternativa para buscar a aplicação da atividade jurisdicional do Estado, tem retirada de sua disponibilidade a utilização dos meios processuais adequados, existentes no ordenamento processual frustrando a finalidade da

criação dos juizados especiais; b) esvaziar-se quase que completamente o procedimento sumário no sistema do CPC, que teria aplicação residual às pessoas que não podem ser parte e às matérias que não podem ser submetidas ao julgamento dos juizados especiais. Isto quer significar que o entendimento restritivo só conspiraria contra o acesso à justiça, porque se restringiria o direito de ação do autor, ao passo que se se entender que o ajuizamento das ações perante os juizados especiais é facultativo, opção do autor, estariam sendo atendidos os princípios constitucionais do direito de ação (CF, 5º, XXXV), da ampla defesa (CF, 5º, LV), bem como se proporcionando ao autor mais de um meio alternativo de acesso à justiça. Em conclusão, o autor pode optar por ajuizar a ação mencionada no LJE 3º, ou perante os juizados especiais, se quiser procedimento mais rápido, sumaríssimo, informal, restrito, sem a obediência da legalidade estrita, isto é, por equidade (LJE, 6º), ou perante o juízo comum, pelo rito sumário, se quiser ter oportunidade de ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes e ver sua causa decidida de jure, já que no sistema do rito sumário do CPC o juiz não pode decidir com base na equidade.”

- grifos inexistentes no original –

(op. cit., nota 10 ao art. 275, pp. 698/699)

No mesmo sentido, a orientação pretoriana:

“As ações previstas no CPC 275 II podem, por opção do autor, ser ajuizadas ou perante os juizados especiais (LJE, 3º), ou perante os juízos comuns sob o rito sumário.”

(1º TACívSP, 7ª Câm., Ag. 679850-9, Rel. Juiz CARLOS RENATO, j. 12.03.1996, apud op. e aut. cit., nota 34 ao mesmo art. 275, p. 703).

No caso vertente, a autora deliberadamente elegeu o juízo comum cível para destramar a ação que propôs, ainda mais porque o valor que pleiteia em muito suplanta o teto máximo estabelecido para aquelas ações que podem ser processadas perante o Juizado Especial.

Desta forma, em face da farta argumentação aduzida, mais os escólios doutrinários e jurisprudenciais colacionados, imperioso o acolhimento do conflito suscitado, para reputar competente o juízo da **1ª Vara Cível da Capital**, para onde deverão os autos ser remetidos, e onde deverão ser processados sob o rito sumário (art. 275 do CPC).

Em face de todo o exposto, ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos,

acolher o conflito suscitado, para reputar competente o juízo da 1ª Vara Cível da Capital, para onde deverão os autos ser remetidos, e onde deverão ser processados sob o rito sumário (art. 275 do CPC), tudo nos termos do voto condutor.

Fortaleza, 26 de maio de 1997.

Presidente

Relator